



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.919494/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.590 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ARTECA VITORIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90 à 92) interposto contra o Acórdão nº 12-42.551, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 84 à 87), que, por unanimidade de votos, julgou a exordial improcedente, mantendo-se o crédito tributário e a respectiva multa.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

No dia 08/10/2008, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 40991.33281.081008.1.3045668 (fls. 14/19), no qual informou possuir crédito oriundo de pagamento indevido de IRRF (código de receita: 0220), relativo ao 2º trimestre de 2008, no montante de R\$ 31.769,44, que foi utilizado na compensação de débitos fiscais próprios.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF Vitória (fl. 11):

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF:

<i>Período de apuração</i>	<i>Código de receita</i>	<i>Valor total do DARF</i>	<i>Data de arrecadação</i>
<i>30/06/2008</i>	<i>0220</i>	<i>31.769,44</i>	<i>31/07/2008</i>

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

<i>Número do pagamento</i>	<i>Valor original total</i>	<i>Processo (Pr) / PERDCOMP (PD) / Débito (Db)</i>	<i>Valor original utilizado</i>
<i>4888651171</i>	<i>31.769,44</i>	<i>Db: cód 0220 PA 30/06/2008</i>	<i>31.769,44</i>
<i>Valor total</i>			<i>31.769,44</i>

Cientificada do despacho decisório em 11/11/2009 (fl. 79), a interessada manifestou sua inconformidade em 08/12/2009 (fls. 2/3), alegando, em síntese, que errou ao elaborar a sua DCTF do 2º trimestre de 2008, relativamente ao IRRF – código 0220, tendo pago indevidamente ou a maior o valor de R\$ 31.769,44.

O Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade, pugnando pela existência de erro material quando da apresentação de sua DCTF. Seguem os trechos em síntese:

Do Direito

Nesse particular aspecto reside o inconformismo manifesto através das presentes razões, agora submetidas à esse Conselho Recursal, afim de que, com superiores critérios de avaliação, reforme a decisão recorrida, culminando no legítimo direito da Recorrente em ver deferida a pretendida e justa compensação.

As alegações postas e as demonstrações dos fatos, documentalmente apresentados, comprovam, indene de quaisquer dúvidas, a existência do crédito correspondente ao DARF de IRPJ (código 0220) pago indevidamente no 2º trimestre/2008 (Anexo 4), utilizado para compensação débito de IRRF sobre juros de capital próprio (código 5706), relativo ao período de apuração 3º decêndio de Setembro/2008, e consequentemente a regularidade do PER-DCOMP nº 40991.33281.081008.1.3.04-5668.

Conforme demonstrado na DIPJ do Exercício 2009 (ano-calendário 2008, Recibo de Entrega 30.84.29.97.62 - Anexo 7), através da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, na página 23 da referida DiPJ, a recorrente apurou saldo de IRPJ a compensar de (R\$20.602,27), no 2º trimestre de 2008. Portanto, a não existência de débito de IRPJ no 2º trimestre/2008, faz com que qualquer DARF de IRPJ recolhido referente ao 2º trimestre/2008 se configure em pagamento indevido, gerando crédito passível de compensação.

Na DCTF Retificadora referente ao mês de junho de 2008 (enviada e recepcionada pela RFB em 01/12/2009, conforme Recibo 02.62.51.36.59 - (Anexo 8), fica igualmente demonstrada e comprovada a inexistência de débito de IRPJ no 2º semestre de 2008.

Aliado a isso, o (Anexo 9) demonstra que referida DCTF retificadora consta como processada e válida na base de dados da Receita Federal.

Resta claro e indubitado que inexistiu qualquer débito de IRPJ no 2º trimestre de 2008, conduzindo à conclusão lógica de que o DARF de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2008 no valor de R\$31.769,44 (recolhido no dia 31/07/2008 - Anexo 4) corresponde a pagamento indevido ou a maior, em sua totalidade.

Demonstrada está a existência do crédito utilizado na PER-DCOMP 40991.33281.081008.1.3.04-5668 (Anexo 5), caracterizando a regularidade da referida declaração de compensação, e a consequente liquidação/extinção do débito de IRRF sobre juros de capital próprio (código 5706), com valor principal de R\$32.439,50, período de apuração 3º Decêndio de Setembro/2008.

Como se vê, sem maiores esforços de compreensão, o provimento do presente Recurso se impõe, por seus próprios fundamentos e por toda documentação comprobatória anexada.

Do Pedido

Pelo exposto, a Recorrente espera e confia seja dado provimento ao seu apelo, acatando-se a compensação de débito de IRRF (código 5706) feita através da PER-DCOMP n.º 40991.33281.081008.1.3.04-5668, por ser medida da mais genuína justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da impugnação ao crédito

No entanto, quanto à compensação pretendida, não assiste razão ao Recorrente.

Impende reiterar que o cerne do presente PAF é a informação indevida de crédito junto à Fazenda Pública, oriundo de pagamento indevido de IRRF do 2º Trimestre de 1998, no montante de R\$ 31.769,44, que foi utilizado na compensação de débitos fiscais próprios. A DRJ, por seu turno, negou provimento à exordial defensiva, sustentando a inexistência de elementos materiais aptos a corroborar a tese do Recorrente, no sentido de ter ocorrido erro no preenchimento de sua DCTF, em cotejo com o DARF pago. Para evidenciar, transcrevo o teor meritório do Acórdão recorrido:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade; portanto, dela conheço.

A razão para o indeferimento do reconhecimento do crédito e para a não homologação da compensação foi o fato de o pagamento feito a título de IRRF, código Darf 0220, relativamente ao 2º trimestre de 2008, estar devidamente alocado ao débito correspondente informado na DCTF válida à época do Despacho (fl. 83). Com efeito, vemos na DCTF um débito no valor de R\$ 31.769,44 a esse título, e vemos também o Darf relativo a esse débito recolhido em 31/07/2008 (fl. 13), no valor de R\$ 31.769,44.

A interessada alega que errou ao elaborar a sua DCTF, tendo pago indevidamente ou a maior o valor de R\$ 31.769,44.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que: (a) a declaração de compensação eletronicamente encaminhada pelo sujeito passivo (PER/DCOMP) extingue o crédito tributário a que se refere; (b) a RFB pode não homologar, total ou parcialmente, a compensação efetuada, desde que o faça motivadamente e no prazo de 5 anos; (c) a motivação para a não-homologação deve ser cientificada ao sujeito passivo; (d) o sujeito passivo pode, no prazo de 30 dias, manifestar sua inconformidade contra a não-homologação; (e) em sua manifestação de inconformidade, cabe ao sujeito passivo contraditar os motivos alegados na decisão não-homologatória, provando sua contradição; e (f) a autoridade julgadora deve avaliar os argumentos e as provas apresentadas pelo sujeito passivo, de modo a convencer-se da procedência ou não dos motivos que fundamentaram a decisão não-homologatória.

Ocorre que a interessada sequer juntou aos autos qualquer documento capaz de provar a procedência de sua impugnação.

Diante do exposto, por não se ter a interessada desincumbido do ônus de provar os fatos por ela alegados, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada e não homologar a compensação objeto do PER/DCOMP 40991.33281.081008.1.3045668.

Percebe-se, portanto, que a negativa ao pleito do Contribuinte foi substancialmente calcada na falha probatória. Impende ressaltar que, conforme consta nos inúmeros anexos acostados desde a etapa inicial deste PAF, o Recorrente buscou comprovar o erro de preenchimento e pagamento a maior da quantia compensada. Veja-se, por exemplo, no "Anexo 4", à e-fl. 102:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	ARTECA VITORIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA:03446617000123
Número de inscrição no CNPJ :	03.446.617/0001-23
Data de Arrecadação:	31/07/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 1501
Número do Pagamento:	4888651171-8
Período de Apuração:	30/06/2008
Data de Vencimento:	31/07/2008
Número do Documento:	010123703717167177
Valor no Código de Receita 0220:	31.769,44
Valor Total:	31.769,44

Comprovante emitido às 10:46:36 de 07/11/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 6d68.dca0.c4da.d98a.564f.6cc7.93db.21fe

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Ademais, como prova, apresentou DCTF Retificadora (Anexo 8, e-fls. 155 à 163), a qual coaduna com aquela quantia efetivamente paga aos cofres públicos, quando cotejada com a DARF quitada e a DIPJ entregue alhures (Anexo 7):

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS			
D C T F MENSAL - 1.6			
CNPJ: 03.446.617/0001-23		Mês/Ano: JUN 2008	
Nome Empresarial: ARTECA VITÓRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.			
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 25.39.21.43.55-61		Data do Evento:	
Situação Especial: NÃO			
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	102.659,74	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	23.827,79	0,00	0,00
PIS/PASEP	45.475,01	0,00	
COFINS	209.460,73	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	1.116,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	
O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretirável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984. Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 a 46 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF relativas a impostos e contribuições, cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal e nos casos em que a solicitação seja pleiteada após o prazo decadencial.			
DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: AROLDO TEODORO CAMPOS			
CPF: 567.008.736-49			
Telefone: (31) 35165544	Ramal:	FAX: ()	
Correio Eletrônico:			
Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 03.446.617/0001-23 Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 02.62.51.36.59-09 Versão: 1.60			
Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 01/12/2009 às 12:20:07 3196374536 02.62.51.36.59			

No entanto, apesar da aludida documentação pertinente à análise meritória, a DRJ opinou pela inexistência de amparo probatório ao pleito do Contribuinte. Nessa senda, compartilho da intelecção formulada na instância de piso. Explico.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. **No entanto, não se adimpliu tal mister documental.** Todos os elementos trazidos à baila ao longo do PAF são aqueles decorrentes de prestação unilateral do Recorrente, sem o conseqüente amparo da escrituração contábil. Ou seja, para que se desse razão ao pleito formulado tornar-se-ia necessária a apresentação **completa** do acervo probatório necessário a tanto (em especial os livros contábeis para eficaz cotejo das quantias lá expostas).

Quanto ao mais, assevero que em sede de Recurso Voluntário não restaram juntadas quaisquer provas adicionais, aptas a porventura cancelar a compensação ora pretendida.

Ad argumentandum, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa, e com lastro probatório. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistente qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Processo nº 10783.919494/2009-38
Acórdão n.º **1002-000.590**

S1-C0T2
Fl. 175

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira